



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

SUJEITO PASSIVO : PC Melo & Cia Ltda.  
ENDEREÇO : rua da Vala, 258, Vila Maranhão, São Luís, Maranhão.  
PAT Nº : 20202906300319.  
DATA DA AUTUAÇÃO : 23/05/2020.  
CAD/ICMS-RO : -----  
CNPJ/MF : 41.497.629/0001-76  
DADOS PARA INITMAÇÃO : Senhor Arthur de Sousa Ramos, na rua General Osório, 2.919,  
Smart Residence, apt. 1.101, bairro Cabral, Teresina, Piauí,  
CEP 64000-580 (conforme requerimento à fl. 28, V.)

**DECISÃO Nº 2021.09.11.04.0123 /UJ/TATE/SEFIN**

1. GNRE falsificada. 2. Defesa tempestiva.
3. Ausência de designação da autoridade competente. 4. Ação fiscal nula.

1 – Relatório.

1.1 - Autuação.

O sujeito passivo, pelo que consta da peça básica, realizou prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas relativa ao DACTE nº 3.159, que estava acompanhada de GNRE considerada, pelos autuantes, como falsificada, pois este documento foi emitido para simulação de pagamento de uma arrecadação que não se concretizou.

Em face da suposta irregularidade, exigiu-se a multa do artigo 77, XVI, “b”, da Lei nº 688/96.

A intimação (notificação) para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada por edital publicado no DOE, consoante indica o documento de fl. 21.

1.2 - Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

de fl. 23, apresentou, por intermédio de seu advogado, defesa. Nela alegou-se, em resumo, que a GNRE é idônea; que apenas não houve o pagamento da mesma; que houve uma falha da instituição financeira; que o saldo da conta e conversas com o suporte da instituição financeira indicam que a GNRE deveria ter sido compensada; que a lavratura do presente auto e a aplicação da multa do art. 77, XVI, “b”, da Lei nº 688/96 configuram dupla punição ao sujeito passivo. Ao fim, dentre outros pedidos, requereu a procedência da defesa e o arquivamento do auto de infração.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

Em que pese o grande respeito que nutro pelos colegas autuantes, notadamente pelos feitos a mim submetidos, não posso, neste caso, pela razão adiante apontada, dar provimento à ação fiscal.

Da ausência de designação da autoridade competente.

Ressalvada a hipótese de flagrante infracional verificado com mercadorias ou bens em trânsito ou em prestações de serviço de transporte em andamento, o AFTE somente poderá exercer atividades de fiscalização com expressa designação da autoridade administrativa competente. É o que estabelece, registre-se, o art. 65, V, da Lei nº 688/96:

*“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96*

*Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:*

*.....*

*V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)” (grifei)*

Determina, ainda, o legislador estadual que, constada a ocorrência de infração à legislação tributária, deverá ser lavrado o auto de infração:

*“Lei nº 688/96*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)” (grifei)*

Diante de tais regras, torna-se necessário, para que fique caracterizado o flagrante infracional com mercadorias em trânsito ou relacionado a prestações de serviço em andamento, hipóteses nas quais se dispensa a emissão de designações (DSF ou DFE), que o auto de infração relacionado à irregularidade seja lavrado no dia em que a mercadoria transitou pelo posto fiscal ou unidade volante; e, com isso, reste evidenciado que a infração foi verificada, nessas unidades, durante a fiscalização em trânsito.

Neste caso, entretanto, os AFTEs autuantes deixaram de observar tal exigência. A ação fiscal, por essa razão, não deve ser mantida.

Conforme indicado na peça básica (campo descrição da infração) fl. 02, o autuado transitou pelo posto fiscal de Vilhena, executando prestação de serviço de transporte de cargas, em 02/05/2020. A autuação, contudo, somente ocorreu muitos dias após (em 23/05/2020).

Isso deixa claro, em meu juízo, que a infração indicada na peça básica, em verdade, não foi verificada pelos autuantes no momento da passagem da carga (mercadorias) pelo posto fiscal. Pois, se assim tivesse sido, o auto de infração teria sido expedido no dia em que a mercadoria transitou por Vilhena

Descaracterizada, pois, a hipótese de flagrante infracional em operações com mercadorias em trânsito ou relativa a prestações de serviço de transporte em andamento, e não havendo nos autos nenhuma designação (DSF ou DFE) e nem menção em relação à sua existência, há de se declarar, sem análise do mérito, nula a ação fiscal.

Logo, por ofensa ao art. 65, V, da Lei nº 688/96 (ausência de designação da autoridade competente), a ação fiscal não deve, *data venia*, ser confirmada.

**3 – Conclusão.**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULA** a autuação e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 37.235,00).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

4 – Ordem de intimação.

Notifiquem o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, em face do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

**R. do N. S.**  
**Julgador de 1ª Instância**  
**CAD. 3000\*\*\*\*6**